



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PARECER JURÍDICO Nº 23/2023

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07.2023 PPSRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL

1. DO PARECER

Por meio de despacho, solicita emissão de parecer jurídico, concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do processo administrativo em epígrafe, do tipo menorpreço, com a finalidade de escolher empresa para aquisição de água mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal deste município, tudo em conformidade com as regras do edital, anexos e demais informações contidas nos autos.

Verifico que consta dos autos, o despacho solicitando abertura de procedimento administrativo, despacho ao setor de compras e financeiro para pesquisa de preço, despacho ao setor financeiro para levantamento orçamentário, termo de abertura e autuação de procedimento administrativo, propostas de cotações, declaração de adequação orçamentária e financeira, previsão orçamentária, termo de autorização de realização de procedimento licitatório, despacho ao setor jurídico para emissão de parecer e minuta do edital juntamente com seus anexos a serem analisados, além de outros documentos pertinentes.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a contratação do serviço já especificado, o processo foi encaminhado ao Setor de Licitação para elaborar: a minuta do Edital e do contrato.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que se tem a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

2. OBJETO DE ANÁLISE

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta do edital e anexos), a ser disponibilizado aos interessados, ora submetidas a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Tais esclarecimentos são feitos, porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor decidir da forma que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Feita as devidas observações, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais XXI, art. 37, CF/88 e infraconstitucional art. 2º da Lei nº 8.666/93, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para todos os participantes.

Há que se ter em mente ainda, que o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação, posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma outra modalidade, denominada de pregão. E vê-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, e no tipo presencial.

No caso em análise, a escolha pelo pregão é cabível para a contratação pretendida, como é o caso dos serviços em análise, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, cujas características são de fácil identificação no mercado.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

(...)

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de serviço, na contratação de empresa para locação de veículos para atender as suas necessidades, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Quanto ao critério de julgamento no instrumento convocatório o critério utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V, do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

É importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a **fase preparatória**, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;”

A análise da **minuta de edital** será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, as minutas do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o termo de referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, a justificativa para a contratação de empresa para aquisição de água mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará está intrínseca nos autos.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, onde destacamos os seguintes:

No preâmbulo da minuta do edital verificou-se que este atende as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em **serie anual 07.2023 PPSRP**, a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ como repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação MENOR PREÇO, o modo de disputa é ABERTO, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário onde será recebida a documentação e proposta.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

e formas de contato com o departamento de licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critérios de reajustes, critério de aceitabilidade das propostas de preço; e, relacionados documentos necessários a habilitação.

No entanto, observo que não consta no item DOS PAGAMENTOS E DO REAJUSTE DE PREÇOS ou qualquer outro item, a informação quanto ao **critério de atualização financeira** dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sendo requisito estipulado no art. 40, inciso XIV, alínea “c” da Lei 8.666/93; bem como ausência de alínea “d” que trata acerca das compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;. Tal pendência deve ser sanada antes de se dar continuidade ao certame.

O edital também deve atender ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que concerne a **minuta do contrato**, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se:

- a. seja providenciado, a inclusão da informação quanto ao critério de atualização financeira dos valores a serem pagos (se pelo índice IGP-M, IPCA, etc), desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, no item DOS PAGAMENTOS E DO REAJUSTE DE PREÇOS contido na minuta do edital, bem como adicionar hipóteses acerca das compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos e anexar minuta de contrato .

Uma vez sanados os pontos acima, entendo não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Diante do exposto, conclui-se, quanto a instrução processual, que os requisitos inerentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

foram devidamente cumpridos, possibilitando PARECER FAVORÁVEL AO PROCESSO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL N 07.2023 PPSRP PELO MENOR PREÇO COTADO, com a ressalva que a presente análise se restringe às questões jurídicas, e não técnicas pertinentes ao certame, como os de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da CMSIP.

Santa Izabel do Pará, 17 AGOSTO DE 2023

FELIPE MARINHO ALVES
OAB / PA 15587